

Exame de Direito Processual Civil II (Noite)

Época Normal

Regência: Professora Doutora Isabel Alexandre

07.06.2021

Duração: 1h30

- A) **Tópicos de correção (2 v.):** A secretaria só pode rejeitar a petição inicial com fundamento em algumas das situações previstas no Art. 558.º CPC. Nesse sentido, apenas a falta de pagamento da taxa de justiça constituiria fundamento de recusa. Referência ao Art. 559.º como meio de reação ao indeferimento.
- B) **Tópicos de correção (3 v.):** Distinguir a coligação do litisconsórcio em sentido restrito e explicar por que motivo se verifica uma coligação (pedidos discriminadamente formulados). Apreciar os pressupostos da coligação ativa e, em particular, a conexão objetiva à luz do Art. 36.º, n.º 2 do CPC. Explicar que, no caso, a procedência dos pedidos podia depender essencialmente da apreciação do mesmo facto (o incumprimento do réu). Apreciar as consequências da falta de conexão objetiva, caso existisse, e, tratando-se de uma coligação ativa, referir o Art. 38.º, n.º 2 e 3 do CPC e analisar as consequências da falta de acordo entre os Autores.
- C) **Tópicos de correção (3 v.):** A respeito do ponto 1.º, trata-se de uma confissão de facto-e, que era admissível ao Mandatário do Réu munido de procuração com poderes gerais realizar (Art. 45.º, n.º 2 e 46.º do CPC). Deve ainda ser feita a distinção entre a figura da admissão por acordo e a figura da confissão. A respeito do ponto 2.º, trata-se de uma impugnação de facto (Art. 571.º do CPC), estando impedido novo contraditório do Autor. Deve ser ainda explicitado as consequências em sede de distribuição do ónus da prova (a impugnação não inverte o ónus da prova quanto ao facto impugnado, apenas impede a sua admissão). A respeito do ponto 3.º, identificar a defesa por exceção perentória (Art. 571.º e 576.º, n.º 3 do CPC), explicar de que tipo de exceção perentória se trata (extintiva) e referir as consequências em sede de exercício do direito de contraditório, da tramitação processual (nomeadamente, pela aplicação do Art. 3.º, n.º 4 do CPC) e de distribuição do ónus da prova.
- D) **Tópicos de correção (2 v.):** análise dos fundamentos de dispensa da audiência prévia (artigo 593.º do CPC) e discutir se havia ou não que garantir o contraditório na audiência prévia por ter sido alegada na contestação uma exceção perentória. Não obstante o Art. 593.º, n.º 2(a) do CPC permitir a dispensa da audiência prévia quando estiver em causa o proferimento de despacho-saneador, deverá atentar-se ao segmento inicial do normativo constante do Art. 593.º, n.º 1 do CPC quando refere “*nas ações que hajam de prosseguir*”; desta forma, considerando que o despacho saneador-sentença resolveria a ação, não estamos perante uma “*ação que haja de prosseguir*” pelo que importa realizar a audiência prévia,

desde logo para exercício do contraditório nos termos dos Arts. 3.º, n.º 4, 584.º, n.º 1 e 591.º, n.º 1(b) do CPC. A dispensa da audiência prévia, nos termos em que foi feita, configuraria uma nulidade processual, arguível nos termos do artigo 195.º (admitindo-se a fundamentação quer pela omissão de um ato que a lei impõe [a realização de audiência prévia] quer pela realização de ato que a lei impeça [neste caso, o proferimento de despacho saneador-sentença que coloque termo à ação] sendo preferível a primeira das alternativas), no prazo previsto no Art. 199.º, ambos do CPC.

- E) Tópicos de correção (2 v.):** Se na petição inicial o Autor não alegar os fundamentos de direito, não existe causa de ineptidão da petição inicial (Art. 186.º do CPC) e o tribunal deve proceder à qualificação jurídica que julgue adequada, pois o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito, nos termos do Art. 5.º/3 do CPC. Análise da possibilidade de o juiz lançar mão do princípio da gestão processual nos termos do Art. 590.º/3 do CPC (*“O juiz convida as partes a suprir as irregularidades dos articulados, fixando prazo para o suprimento ou correção do vício, designadamente quando careçam de requisitos legais...”*)
- F) Tópicos de correção (2 v.):** A Ré não pode requerer o depoimento de parte do seu gerente, Gil, para contrariar factos alegado pelo Autor, pois o depoimento de parte só pode ser requerido pelo juiz ou pela parte contrária tendo em vista obter uma confissão (Art. 452.º do CPC). Mas a Ré pode requer a prestação de declarações por Gil acerca de factos em que este tenha intervindo pessoalmente ou de que tenham conhecimento direto ao abrigo do disposto no Art. 466.º do CPC.
- G) Tópicos de correção (3 v.):** Analisar o preenchimento dos pressupostos da exceção dilatória de caso julgado [Arts. 577.º, al i), 581.º e 619.º do CPC]. No caso específico, embora não exista caso julgado sobre os fundamentos, em si mesmos, a primeira decisão pressupõe a apreciação da validade do contrato, sendo que os Autores pretendem é a revogação da primeira decisão judicial.
- H) Tópicos de correção (3 v.):** confrontação entre os procedimentos cautelares nominados/ especificados e inominados/ não especificados. Admissibilidade geral da providência cautelar para defesa de direitos não patrimoniais/ direitos de personalidade (Arts. 70.º, 483.º, 484.º do CC). Enunciação dos pressupostos da providência cautelar (Arts. 387.º, n.º 1, 384.º, n.º 1 e 3, 387.º, n.º 1 e 2 do CPC) e apresentação do mesmo na pendência da ação principal.